

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS KENVUE PREV

CNPJ Nº 58.406.861/0001-54

CNPB Nº 2024.0006-65

REGULAMENTO APROVADO PELA PORTARIA PREVIC  
Nº 905, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024. PUBLICADO NO  
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM: 14/11/2024 | EDIÇÃO: 221  
| SEÇÃO: 1 | PÁGINA: 118.

ÍNDICE

GLOSSÁRIO .....	2
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE.....	6
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS .....	7
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	10
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES.....	11
CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	13
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS E DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS .....	14
CAPÍTULO VII – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL .....	17
CAPÍTULO VIII – DOS PECÚLIOS.....	20
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	21
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA INCORPORAÇÃO.....	26

## GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Beneficiário - Dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Renda Mensal - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta Individual - Conta individual composta pela Conta de Participante e de Patrocinadora conforme descrito no Capítulo VI deste Regulamento. O valor alocado nesta Conta será acrescido do Retorno de Investimentos e comporá o Saldo Total.

Conta de Assistido - Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento. O valor alocado nesta conta será acrescido do Retorno de Investimentos.

Contribuição Básica de Participante - Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Contribuição Adicional de Participante - Contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante - Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora - Contribuição mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora - Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pela Patrocinadora.

Contribuição Despesas Administrativas - Contribuição específica realizada pela Patrocinadora e Participante Autopatrocinado e Vinculado destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, exceto aquelas custeadas pelo Retorno de Investimentos. O Assistido poderá realizar contribuições para essa finalidade conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

Data do Cálculo da Incorporação - O dia **31/08/2023**.

Data Efetiva do Plano de Benefícios - **no dia 1/09/2023**.

**Data Efetiva da Cisão e Transferência – a data acordada entre as Patrocinadoras, a Entidade de Origem e a Entidade, observando-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da data da aprovação pelo órgão público competente.**

Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

**Entidade - IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado.**

Entidade **de Origem** - Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Fundo Crédito Especial de Incorporação – Fundo Crédito Especial de Incorporação – Fundo constituído para custeio dos créditos mensais que serão realizados em favor dos Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido Johnson, na forma prevista neste Regulamento. Este Fundo será constituído pelo somatório do Saldo apurado considerando cada Participante oriundo do Plano de Benefício Johnson na Data do Cálculo da Incorporação, observado o disposto neste Regulamento quanto a sua criação, reversão e finalidade.

Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste - INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, ao parecer favorável do atuário e à autorização da autoridade competente.

Nota Técnica Atuarial - documento que contém a descrição das bases técnicas do Plano, estabelecidas pelo atuário, vigente na data de sua aplicação.

Participante - Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo - Aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes e pelo Retorno de Investimentos.

Plano de Benefício Definido Johnson ou Plano BD - Plano de Benefício Definido Johnson, inscrito no CNPB nº 1984.0006-83, incorporado por este Plano, que permanecerá vigente até a data que anteceder a Data do Cálculo da Incorporação.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Previdência Social - Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação do Retorno de Investimentos alcançado com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano de Benefício Definido Johnson - Documento que estabelece as disposições do Plano de Benefício Definido Johnson que permanecerá vigente até a data a que antecede a Data do Cálculo da Incorporação.

Regulamento do Plano de Benefícios **Kenvue Prev** ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Retorno de Investimentos - O retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

Salário de Participação - Valor do salário básico mensal acrescido do adicional de periculosidade, de comissões e prêmios continuados concedidos nas áreas de produção e vendas e remuneração de performance e remuneração por responsabilidade técnica pagos pela Patrocinadora ao Participante sobre o qual incidem as contribuições do plano.

Saldo Total - Soma das Contas de Participante, Patrocinadora e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Tempo de Vinculação ao Plano - O período compreendido entre a data da inscrição do Participante a este Plano e a data do término do vínculo empregatício. Será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o tempo de vinculação dos Participantes ao Plano de Benefício Definido Johnson, observadas as regras estipuladas no Regulamento do Plano Benefício Definido Johnson.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocinio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Término do Vínculo Empregatício - significará a perda da condição de empregado ou sua equivalente com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

Unidade Previdenciária (UP) - Corresponde a R\$ 5.694,55 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em janeiro de 2023 e será atualizada anualmente no mês de novembro, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios **Kenvue Prev**, doravante denominado Plano, para os empregados das Patrocinadoras, administrado **pela** Entidade.

§ 1º – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

§ 2º - Este Regulamento **incorporou** o Regulamento do Plano de Benefício Definido Johnson, CNPB nº 1984.0006-83, vigente até **o dia 31/08/2023, data que antecedeu a efetiva incorporação ocorrida em 1/09/2023**, sendo assegurado, nos termos do presente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefício Definido.

**§ 3º - Este Regulamento do Plano de Benefícios Kenvue Prev resulta da cisão e transferência de gerenciamento da parcela cingida do Plano de Benefícios de Contribuição Definida administrado pela Entidade de Origem para a Entidade, com eficácia a partir da Data Efetiva da Cisão e Transferência.**

## CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

I - a(s) Patrocinadora(s);

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários

### Seção I

#### Da Patrocinadora

Artigo 3º - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

### Seção II

#### Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autoprocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes que ingressaram no Plano BD e que por força da incorporação passaram a ser vinculados a este Plano a partir da Data do Cálculo da Incorporação.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

### Seção III

#### Dos Beneficiários



Artigo 6º - São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

#### Seção IV

##### Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

§ 3º - O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as formas de cálculo dos benefícios.

Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, ressalvado o disposto no Capítulo XI, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade. Na ausência de inscrição serão considerados para os efeitos deste Regulamento seus dependentes legais.

§ 1º - No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 2º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 3º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

#### Seção V

##### Do cancelamento da Inscrição

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de doze meses; ou

IV - ter o Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação conforme previsto neste Regulamento e nos limites previstos na legislação vigente.

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Retorno de Investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único - Também será fonte de receita deste Plano os recursos advindos do Plano BD em virtude da incorporação.

#### CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 14 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data da inscrição e corresponderá ao resultado obtido com o somatório das parcelas abaixo descritas, observado o parágrafo único deste artigo:

I - 1% (hum por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 1 (uma) UP;

II - de 1% (hum por cento) a 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 1 (uma) UP.

§ 1º – No caso de o Participante não optar pelos percentuais definidos neste artigo para a Contribuição Básica será considerada pela Entidade a opção pelo percentual de 1% (hum por cento).

§ 2º - Não integram o Salário de Participação os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais não especificados na definição de Salário de Participação.

Artigo 15 - O Salário de Participação do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após o Término do Vínculo Empregatício ou pela perda total ou parcial da remuneração, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

Artigo 17 - Além da Contribuição Básica a que se refere o Artigo 14, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar:

I - Contribuição Adicional, mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre o Salário de Participação; e

II - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante.

Parágrafo único - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade.

Artigo 18 - A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal, obrigatória e correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente determinado pela Patrocinadora, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 1º - A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora, referida no inciso I deste artigo, efetuada em favor do Participante elegível a Aposentadoria Antecipada na Data do Cálculo da Incorporação que, nos termos do inciso I do artigo 75, optar pelo recebimento do Benefício de que trata o Capítulo XI corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante, apurada considerando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da Contribuição Básica mensal do Participante referida no inciso II do artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º - A Patrocinadora não efetuará as contribuições referidas neste artigo em favor dos Participantes elegíveis a Aposentadoria Normal na Data do Cálculo da Incorporação que, nos termos do inciso I do artigo 75, optarem pelo recebimento dos Benefícios tratados no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com o Término do Vínculo Empregatício, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A Contribuição referida 1º deste artigo cessará quando o Participante atingir a elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal - Aposentadoria Normal previsto no inciso I do artigo 28 deste Regulamento, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.

Artigo 19 - A Patrocinadora deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da(s) referida(s) contribuição(ões) em atraso.

§ 3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Artigo 20 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Contribuição Despesas Administrativas mencionada no § 2º do art. 21 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 21 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s);

III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s);

IV - Retorno de Investimentos;

V - Receitas Administrativas;

VI - Fundo Administrativo;

VII - Dotação inicial; e

VIII - Doações.

§ 1º - A Contribuição Despesas Administrativas será efetuada pelo Participante Autopatrocinado e Vinculado e pela Patrocinadora sobre o valor do Salário de Participação ou da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador. A Patrocinadora efetuará as Contribuições de responsabilidade do Participante ativo.

§ 2º - O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente os percentuais a serem utilizados para custeio das despesas administrativas, conforme parágrafo anterior, sem prejuízo daquelas custeadas pelo Retorno de Investimentos.

§ 3º - Os percentuais definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTAS E DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

### Seção I – Das Contas

Artigo 22 - Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta Individual de cada Participante.

Artigo 23 - A Conta Individual será constituída com as seguintes contas:

I - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

a - Conta de Contribuição: constituída pelos recursos obtidos das Contribuições Básica, Adicional e Voluntária;

b - Conta de Incorporação I: constituída pela reserva matemática individual de incorporação, acrescida de eventual excedente conforme descrito no Capítulo XI deste Regulamento;

c - Conta de Incorporação II: constituída pelo crédito mensal efetuado mediante a reversão de recursos do Fundo Crédito Especial de Incorporação conforme descrito no artigo 90 do Capítulo XI deste Regulamento; e

d - A Conta de Portabilidade: constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, e separada por recursos constituídos pelo participante e pela patrocinadora, conforme sua constituição e exigência normativa. Também integrarão esta conta os recursos portados para o Plano BD antes da incorporação por este Plano, que não foram objeto de concessão de benefício nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

II - Conta de Patrocinadora constituída pelas Contribuições Básica e Voluntária de Patrocinadora.

§ 1º - A soma dos saldos da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora constituirão o Saldo Total.

§ 2º - Por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.

Artigo 24 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

§ 1º - O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pelo Retorno de Investimentos alcançado com a aplicação dos recursos.

§ 2º - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

### Seção II – Dos Fundos Previdenciais

Artigo 25 - A Entidade constituirá um Fundo de Sobras com os seguintes recursos:

I - Valor oriundo da Conta de Patrocinadora que não for utilizado para concessão de Benefício ou Resgate ou Portabilidade;

II - Valor oriundo do Fundo Crédito Especial de Incorporação que não for utilizado para integrar a Conta de Participante por força do disposto neste Regulamento;

III - Valor correspondente a parcela da reserva especial atribuída à Patrocinadora apurado na Data do Cálculo da Incorporação proporcionalmente aos valores creditados nas contas individuais.

Parágrafo único - Os valores alocados no Fundo de Sobras poderão ser utilizados pelas Patrocinadoras para cobertura de Contribuições e outras finalidades permitidas pela legislação vigente aplicável, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo e incluso no plano de custeio.

Artigo 26 - A Entidade constituirá um Fundo Crédito Especial de Incorporação com recursos oriundos do Plano BD, apurado na Data do Cálculo da Incorporação, em conformidade com o disposto no Capítulo XI deste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial. Esse Fundo será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.

§ 1º - O valor do Fundo Crédito Especial de Incorporação na Data do Cálculo da Incorporação corresponderá ao somatório dos Saldos apurados na referida data conforme previsto no artigo 90 deste Regulamento.

§ 2º - O Fundo Crédito Especial de Incorporação será utilizado para efetivação de créditos mensais, devidamente convertidos em quotas patrimoniais, efetuados pela Entidade em favor dos Participantes, a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo da Incorporação, ressalvadas as hipóteses referidas no § 6º deste artigo.

§ 3º - O valor do “crédito mensal” será apurado em conformidade com o disposto no Capítulo XI e na Nota Técnica Atuarial.

§ 4º - Os créditos mensais referidos no § 2º deste artigo cessarão, na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo Empregatício, salvo se mantiver a condição de autopatrocinado;

II - elegibilidade a aposentadoria normal;

III - concessão de Benefício por este Plano;

IV - invalidez;

V - falecimento do Participante; e

VI - cancelamento de inscrição de Participante neste Plano.

§ 5º - No caso de invalidez ou falecimento de Participante os créditos mensais futuros serão creditados de uma única vez na Conta de Incorporação II.



§ 6º - Não terão direito a créditos especiais os Participantes elegíveis a Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada na Data do Cálculo da Incorporação que, nos termos do inciso I do artigo 75, optarem pelo recebimento do Benefício de que trata o Capítulo XI deste Regulamento. Também não terão direito os Assistidos e Vinculados de que trata o Capítulo XI deste Regulamento.

## CAPÍTULO VII – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL

Artigo 27 - O Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada assegurado pelo Plano ao Participante e será calculado com base no Saldo Total que comporá a Conta de Assistido.

Artigo 28 - O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Benefício de Renda Mensal - Aposentadoria Normal

a - 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

b - 03 (três) anos de vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora; e

c - Término do Vínculo Empregatício.

Ou

a - 60 (sessenta) anos de idade;

b - ter o somatório da sua idade (em anos completos) com o tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora (em anos completos) igual ou maior que 90 pontos; e

c - Término do Vínculo Empregatício.

II - Benefício de Renda Mensal - Aposentadoria Antecipada

a - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b - 03 (três) anos de vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora; e

c - Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 29 - O Benefício de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I - Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou

II - Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) meses, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou

III - Renda mensal expressa em reais - valor definido pelo Participante, desde que não seja superior a 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Assistido.

§ 1º - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§ 2º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II ou o valor a que se refere o inciso III, ambos do *caput* deste artigo, no mês de novembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 3º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo ou o valor do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 4º - Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do *caput* deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

Artigo 30 - O Benefício de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único - O Benefício poderá ser pago em 13 parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, conforme previsto no § 4º do artigo 29 deste Regulamento.

Artigo 31 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal.

Artigo 32 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.

§ 1º - O Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput*.

§ 2º - O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Artigo 33 - Ocorrendo a morte do Assistido, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante. O Benefício de Renda Mensal será pago a título de Pensão por Morte.

§ 1º - Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal – Pensão por Morte será redistribuído entre os remanescentes.

Artigo 34 - O Benefício de Renda Mensal se extingue:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais do Participante mediante a apresentação de documento pertinente.

## CAPÍTULO VIII – DOS PECÚLIOS

Artigo 35 - Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, fará(ão) jus ao recebimento do saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial na data do pagamento, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado em partes iguais.

§ 2º - Para o recebimento do Pecúlio por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício por invalidez junto à Previdência Social ou com base em laudo médico, a juízo da Entidade, observados critérios não excludentes ou discriminatórios.

§ 3º - O pagamento dos pecúlios de que trata o *caput* será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao mês recebimento do requerimento do benefício.

§ 4º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 34 deste Regulamento.

## CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I

#### Autopatrocínio

Artigo 36 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do artigo 17 e os limites fixados neste Regulamento.

§ 4º - Com exceção das Contribuições Despesas Administrativas realizadas para custeio das despesas administrativas, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, na subconta Conta de Contribuição.

Artigo 37 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

### Seção II

#### Benefício Proporcional Diferido

Artigo 38 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio, este último a partir de janeiro de 2023.

Artigo 39 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição de Participante e de Patrocinadora para o Plano, com exceção da Contribuição Despesas Administrativas.

Parágrafo único - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos deste Regulamento.

Artigo 40 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.

### Seção III

### Portabilidade

Artigo 41 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 42 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 43 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 44 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Artigo 45 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

### Seção IV

#### Resgate

Artigo 46 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano e não optar por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não optar pela Portabilidade terá direito ao Resgate.

Artigo 47 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
Até 35 meses completos	0%
Igual ou maior que 36 meses completos	100%

§ 1º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

§ 2º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 3º - A partir de 1º/1/2023 o Participante que tiver o contrato de trabalho suspenso em decorrência de invalidez poderá solicitar o Resgate previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 48 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 49 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 50 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

## Seção V

### Das disposições comuns aos Institutos

Artigo 51 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Artigo 52 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano. Caso o Participante tenha menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano será presumida a opção pelo Resgate.



## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 – Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias da Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas e;

IV - saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;

VI - valor da quota patrimonial.

Artigo 54 – Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Artigo 55 - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 56 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 57 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Artigo 58 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 59 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 60 - A transferência de empregados, participantes deste Plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.

Artigo 61 - A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora deste Plano não será considerada pela Entidade como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas e correspondente patrimônio.

Artigo 62 – Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 63 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 64 - Este regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.

Parágrafo único - As alterações oriundas da incorporação do Regulamento do Plano de Benefício Definido Johnson por este Regulamento produzirão efeito a partir da Data do Cálculo da Incorporação.

## CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA INCORPORAÇÃO

### Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 65 - As disposições deste Capítulo são aplicáveis aos Participantes e Assistidos do Plano BD que **possuíam** esta condição perante a Entidade **de Origem** na Data do Cálculo da Incorporação.

Artigo 66 - Aos Participantes elegíveis e aos Assistidos do Plano BD que possuem esta condição na Data do Cálculo da Incorporação do Plano de Benefício Definido Johnson por este Plano serão aplicadas as regras de Benefícios constantes no Regulamento do Plano de Benefício Definido Johnson vigente até a referida data, ora reproduzidas neste Regulamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 75 deste Regulamento mediante a opção do Participante.

Artigo 67 - Para efeito exclusivo do disposto neste Capítulo, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

I - Atuarialmente Equivalente: significará o montante de valor equivalente referido neste Capítulo, conforme determinado pelo atuário, calculado com base nos parâmetros financeiros e demográficos adotados pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito;

II - Beneficiário: significará o cônjuge do Participante ou sua Companheira e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Capítulo, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de Companheira e a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício. O filho concebido antes do falecimento do Participante, ao nascer, será considerado como Beneficiário;

III - Benefício Previdenciário: significará o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da Previdência Social determinado na Data do Cálculo, adotando-se nesse cálculo como salário de contribuição, o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social, fator previdenciário igual a 1 (um) e o tempo de contribuição à Previdência Social requerido para obtenção do benefício máximo;

IV - Companheira: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social ou pela Justiça;

V - Data do Cálculo: conforme definido neste Capítulo para cada Benefício;

VI – Incapacidade Total: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um clínico credenciado da Entidade;

VII - Participante do Grupo Especial: São os Participantes que em 1º/9/2003 tinham 10 (dez) anos ou mais de Serviço Creditado e que tinham optado dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de 1º/9/2003, por permanecer com os critérios de cálculo dos Benefícios do

Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão, conforme descrito no respectivo regulamento;

VIII - Salário de Participação: significará exclusivamente o salário básico mais adicional de periculosidade pago por Patrocinadora a Participante. Ao Salário de Participação, incluem-se, ainda, as comissões e prêmios continuados concedidos nas áreas de produção e vendas e remuneração de performance anual, remuneração por responsabilidade técnica, posteriores a 36 (trinta e seis) meses da Data do Cálculo. Exclui-se do Salário de Participação quaisquer outras verbas remuneratórias, diretas ou indiretas, tais como, exemplificativamente, o 13º salário, eventuais benefícios indiretos, como por exemplo planos de incentivos a longo prazo (stock options e restricted stocks) e demais vantagens que venham a ser estabelecidas em contrato de trabalho, por lei, ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho; quaisquer aumentos de salários concedidos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Cálculo que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária (dissídio coletivo), nem de política das Patrocinadoras quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção; o valor de comissões e prêmios continuados concedidos nas áreas de produção e vendas e remuneração de performance anual, remuneração por responsabilidade técnica, desde que sejam anteriores a 36 (trinta e seis) meses da Data do Cálculo;

IX - Salário Real de Benefício: significará a média aritmética simples de todos os Salários de Participação, limitados aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data do Cálculo, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste;

X - Serviço Contínuo: conforme definido nesta Seção;

XI - Serviço Creditado: significará o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 35 (trinta e cinco) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na primeira data em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, tenha deliberado de forma contrária até a incorporação do Plano BD;

XII - Serviço Creditado Aplicável: significará para os casos de Benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade Total, é a soma do (a) período de Serviço Creditado do Participante na data do seu falecimento ou Incapacidade Total; e (b) período entre a data do seu falecimento ou Incapacidade Total e a data em que o Participante completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um Participante ativo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 68 - O Serviço Contínuo corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o § 1º deste artigo. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

§ 1º - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

a - qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, de até 30 (trinta) dias;

b - ausência de Participante devido à Incapacidade Total, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;

c - licença compulsória de Participante, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;

d - licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante aquela, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

§ 2º - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho em Patrocinadora e contratação em empresa que não seja do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, computando-se, nesse período, o tempo de Serviço Contínuo anterior trabalhado em Patrocinadora, desde que não tenha formalizado sua opção por um dos institutos legais obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§ 3º - Para fins de elegibilidade ou cálculo de um benefício previsto neste Capítulo, o tempo de serviço trabalhado por empregado em empresa que não seja do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras do Plano BD, não será computado, em qualquer hipótese, como tempo de Serviço Contínuo.

§ 4º - O tempo anterior de serviço de Participante, trabalhado em empresas não Patrocinadoras do Plano BD e localizadas no exterior, somente será computado como Serviço Contínuo caso em seu primeiro vínculo empregatício ele tenha sido um Participante do Plano BD.

§ 5º - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano BD até a data de sua vigência poderá, por solicitação dela, ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes ativos referidos neste Capítulo. O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior será considerado Compromisso Especial.

Artigo 69 - As Patrocinadoras são integralmente responsáveis pelos encargos dos Benefícios referidos neste Capítulo, não havendo contribuição por parte dos Participantes, exceto no caso de Autopatócinio e Vinculados na forma da lei.

Parágrafo único - O custeio da submassa será definido atuarialmente e constará de parecer atuarial.

Artigo 70 - A Entidade, desde que previsto na política de investimentos, aplicará os recursos do Plano destinados à cobertura dos Benefícios previstos neste Capítulo separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano.

§ 1º - Os benefícios concedidos pelo Plano BD tratados neste Capítulo com valores oriundos de recursos portados poderão, a critério da Entidade, serem aplicados juntamente com os demais recursos deste Plano.

§ 2º - O resultado de investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos que atualiza as contas previstas neste Regulamento.

Artigo 71 - De comum acordo entre o Participante (ou seus Beneficiários, se não houver Participante) e a Entidade, os Benefícios previstos neste Capítulo, de valor mensal inferior a 01 (uma) Unidade Previdenciária, serão transformados em um pagamento único, de valor Atuarialmente Equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Seção II - Dos Assistidos do Plano de Benefício Definido na Data do Cálculo da Incorporação

Artigo 72 - Os Assistidos oriundos do Plano BD na Data do Cálculo da Incorporação continuarão recebendo seus Benefícios, inclusive o Abono Anual, da mesma forma e com as mesmas condições que vinham recebendo, observadas as regras gerais estipuladas na Seção III deste Capítulo.

§ 1º - Os Benefícios concedidos pelo Plano de Benefício Definido continuarão sendo reajustados em 1º (primeiro) de novembro de cada ano, com base no Índice de Reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por deliberação das Patrocinadoras, parecer favorável do atuário e a aprovação pelo órgão público competente.

§ 2º - No caso de falecimento de Participante em gozo de Benefício oriundo do Plano BD seus Beneficiários, conforme definido no inciso II do artigo 67, terão direito a receber o Benefício de Pensão por Morte previsto na Seção III deste Capítulo.

§ 3º - Os Benefícios concedidos na forma deste Capítulo cessarão com o falecimento do Participante ou do Beneficiário no caso de Pensão por Morte, observadas as demais condições estipuladas no artigo 84 deste Regulamento.

Artigo 73 - Os Benefícios mensais concedidos com base nos recursos portados pagos aos Participantes serão mantidos na mesma forma em que foram concedidos e pagos por meio de prestações mensais, por um período certo, de acordo com a escolha efetuada pela Participante no Plano BD, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses).

Parágrafo único - As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o resultado de investimentos obtidos com a aplicação, observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento.

Seção III - Dos Participantes elegíveis ao Benefício do Plano BD na Data do Cálculo da Incorporação

Artigo 74 - Serão assegurados os Benefícios descritos neste artigo aos Participantes do Plano BD, inclusive os Autopatrocinados e Vinculados, que forem elegíveis a qualquer dos Benefícios na Data do Cálculo da Incorporação, independentemente de quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no artigo 75 deste Regulamento.

I - Aposentadoria Normal

II - Aposentadoria Antecipada

III - Incapacidade Total

IV - Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - Considera-se elegível ao Benefício o Participante que preencheu os seguintes requisitos na Data do Cálculo da Incorporação:

I - Aposentadoria Normal:

a - ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e

b - ter 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

Ou

a – ter 60 (sessenta) anos de idade; e

b - ter o somatório da sua idade (em anos completos) com o tempo de vínculo empregatício com a Patrocinadora (em anos completos) igual ou maior que 90 pontos

II - Aposentadoria Antecipada:

a - ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

b - ter 3 (três) anos de Serviço Contínuo.

III - Benefício Proporcional Diferido: as mesmas condições estipuladas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Benefício de Incapacidade Total será concedido ao Participante que tiver 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social até a Data do Cálculo da Incorporação, observadas as demais condições estipuladas neste Capítulo. A Incapacidade Total do Participante deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade. O Benefício de Incapacidade Total somente será devido após essa data ao Participante Vinculado que, além de comprovar a invalidez ou doença perante a Previdência Social, tiver preenchido as condições descritas no inciso III deste artigo até a Data do Cálculo da Incorporação.

§ 3º - Aos Beneficiários do Participante falecido de que trata essa Seção será assegurado o Benefício de Pensão por Morte descrito nesta Seção, salvo se o Participante optar pelo disposto no inciso II do artigo 75 deste Regulamento.

§ 4º - Será ainda assegurado aos Participantes de que trata este artigo um benefício mensal decorrente de “recursos portados” para o Plano BD até a Data do Cálculo da Incorporação.

Artigo 75 - Os Participantes que forem elegíveis ao benefício do Plano BD na Data do Cálculo da Incorporação, de que trata esta Seção, **puderam** optar por:

I - receber o seu Benefício na forma prevista nesta Seção; ou

II - creditar na Conta de Incorporação I o valor correspondente a reserva matemática individual de incorporação, acrescido do respectivo excedente correspondente a reserva de contingência, destinada exclusivamente aos Participantes, e a reserva especial, se houver, atribuída aos Participantes nos termos da norma vigente, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* **foi** efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do formulário específico fornecido pela Entidade **de Origem**.

§ 2º - A opção de que trata este artigo tem caráter irrevogável e irreversível.

§ 3º - **Foi** presumida pela Entidade **Origem** a opção pelo recebimento do Benefício de que trata esta Seção aos Participantes que não se manifestarem no prazo referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - O Participante, com exceção do Vinculado, que optar pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo poderá, se desejar, realizar Contribuição Básica na forma prevista no artigo 14. Neste caso, deverão ser observadas as disposições do artigo 93 deste Regulamento.

§ 5º Ocorrendo o disposto no § 4º, o Participante elegível a Aposentadoria Normal não terá direito à Contribuição de Patrocinadora e aos créditos mensais referidos neste Regulamento. Ao Participante elegível a Aposentadoria Antecipada serão observadas para efeito da Contribuição de Patrocinadora, sem prejuízo das demais condições, as regras dispostas no artigo 18 deste Regulamento.

§ 6º - O valor da reserva matemática individual de incorporação do Participante que optar pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo será apurada considerando os dados do Participante registrados na Entidade **de Origem**, as disposições do Regulamento do Plano de Benefício Definido, as hipóteses vigentes, os benefícios programados e não programados e o método de crédito unitário, respeitando o tempo de serviço adquirido pelo Participante, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial. O valor da reserva matemática individual de incorporação não será inferior ao direito acumulado no Plano BD ao qual o Participante faz *jus* inclusive no caso de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou portabilidade.

§ 7º - O Participante que optar pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo, com exceção do Vinculado, deverá, obrigatoriamente, realizar Contribuição Básica na forma prevista no artigo 14 e terá direito à Contribuição de Patrocinadora na forma prevista neste Regulamento. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições previstas no artigo 93 deste Regulamento.

§ 8º - Adicionalmente o Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada que optar pelo inciso II do *caput* deste artigo terá creditado mensalmente em sua Conta de Incorporação II o valor correspondente ao crédito mensal apurado na forma do artigo 90 deste Regulamento.

§ 9º - O Participante que optar pelo inciso II do *caput* deste artigo terá direito a receber, exclusivamente e posteriormente, em momento oportuno, os Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento, desde que preenchido os requisitos de elegibilidade.



Artigo 76 - O Benefício de Aposentadoria Normal, previsto nesta Seção, será calculado com base nos dados do Participante da data do Término do Vínculo Empregatício e corresponderá 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, calculados até 1º/9/2003 acrescido de 1,14286 % (um vírgula quatorze mil e duzentos e oitenta e seis por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado calculado a partir de 2/9/2003 até a Data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado total será limitado a 35 (trinta e cinco) anos.

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo único - Exclusivamente para os Participantes do Grupo Especial, o valor do Benefício de Aposentadoria Normal, previsto neste Capítulo, será de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 77 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada, previsto nesta Seção, será calculado com base nos dados do Participante da data do Término do Vínculo Empregatício e corresponderá a 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, calculados até 1º/9/2003 acrescido de 1,14286% (um vírgula quatorze mil e duzentos e oitenta e seis por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado calculado a partir de 2/9/2003 até a Data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado total será limitado a 35 (trinta e cinco) anos.

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos. O valor líquido calculado, será reduzido de 4/12% ( quatro doze avos por cento) por mês que a data do Término do Vínculo Empregatício preceder a primeira data de elegibilidade à Aposentadoria Normal prevista nesta Seção.

Parágrafo único - Exclusivamente para os Participantes do Grupo Especial, o valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, previsto neste Capítulo, será de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos. O valor líquido calculado, será reduzido de 4/12% ( quatro doze avos por cento) por mês que a data do Término do Vínculo Empregatício preceder a primeira data de elegibilidade à Aposentadoria Normal prevista nesta Seção.

Artigo 78 - O Benefício Proporcional Diferido, previsto nesta Seção, terá como base os dados do Participante Vinculado na data do Término do Vínculo Empregatício e será calculado no primeiro dia útil do mês em que se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, conforme disposições constantes neste Capítulo.

§ 1º - Em relação ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto nesta Seção, e aos seus Beneficiários serão aplicadas as mesmas regras previstas nesta Seção, relativas à elegibilidade e à concessão dos Benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, Incapacidade e Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 2º - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, previsto nesta Seção, será de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, calculados até a Data de Alteração do Plano acrescido de 1,14286 % (um vírgula quatorze mil e duzentos e oitenta e seis por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado calculado em 1º/9/2003 até a Data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado total será limitado a 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º - Em caso de falecimento ou Incapacidade Total do Participante Vinculado, o pagamento do Benefício será diferido até a data em que o ex-participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após qualquer redução de Aposentadoria Antecipada aplicável, ou poderá ser imediatamente iniciado após redução Atuariamente Equivalente.

§ 4º - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto nesta Seção, constatar-se que o valor do Benefício é igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (valor de referência em 24/3/2005, o qual será corrigido mensalmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor), será facultada a opção de receber o valor Atuariamente Equivalente do Benefício, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

§ 5º - O valor do Benefício Proporcional Diferido do Participante do Grupo Especial, previsto nesta Seção, será de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 6º - O valor referido no parágrafo anterior será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste, até a data da Aposentadoria, quando será iniciado o seu pagamento.

§ 7º - O Participante Vinculado interessado, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido, previsto neste Capítulo, caso em que o valor do mesmo será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que faltar para o mesmo interessado atingir a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista nesta Seção.

Artigo 79 - O Participante será elegível a um Benefício por Incapacidade Total, previsto nesta Seção, após o 15º (décimo quinto) dia de Incapacidade Total, atestado por clínico credenciado pela Entidade mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, desde que comprovada a referida condição até a Data do Cálculo da Incorporação.

§ 1º - O Benefício por Incapacidade Total, previsto nesta Seção, será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Incapacidade e corresponderá a 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado Aplicável, calculados até 1º/9/2003 acrescido de 1,14286% (um vírgula quatorze mil e duzentos e oitenta e seis por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado Aplicável calculado a partir de 2/9/2003 até a Data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado Aplicável total será limitado a 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado Aplicável, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º - Exclusivamente para os Participantes do Grupo Especial, o valor do Benefício por Incapacidade Total, previsto neste Capítulo, será de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado Aplicável, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos,

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado Aplicável, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º - O Benefício por Incapacidade Total, previsto nesta Seção, será concedido ao Participante desde que examinado por clínico credenciado pela Entidade que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau.

§ 4º - Não haverá pagamento de Benefício por Incapacidade Total, previsto nesta Seção, durante o período de pagamento de salário-maternidade.

§ 5º - Tão logo o Participante alcance a idade de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, previsto nesta Seção, o Benefício por Incapacidade Total que porventura esteja sendo pago será interrompido e dar-se-á início ao Benefício de Aposentadoria Normal, previsto nesta Seção, sendo efetuado novo cálculo de Benefício.

§ 6º - Não haverá concessão do Benefício por Incapacidade Total, previsto nesta Seção, quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos contrários à lei.

§ 7º - O Participante, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, terá seu Benefício de Incapacidade Total calculado com base em um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela Previdência Social.

Artigo 80 - A Pensão por Morte, prevista nesta Seção, será calculada com base nos dados do Participante na data de seu falecimento e concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante em gozo de Benefício previsto nesta Seção, que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais quantos forem dos Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia, por força do Plano BD, ou daquele a que teria direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total, na data do falecimento. A Cota Individual será igual a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar, por Beneficiário habilitado nos termos artigo 67 deste Regulamento.

§ 2º - A Pensão por Morte, prevista nesta Seção, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade ou falecimento do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

Artigo 81 - O Participante que tiver direito a receber o benefício mínimo para os casos de Aposentadoria Normal, Antecipada e Benefício Proporcional Diferido, previstos nesta Seção, poderá optar pelo recebimento de um pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício vezes o Serviço Creditado dividido por 35 (trinta e cinco), ou pelo recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, respectivamente, conforme o caso.

§ 1º - Com relação aos Benefícios de Incapacidade Total ou Pensão por Morte, previstos neste Capítulo, o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício vezes o Serviço Creditado Aplicável dividido por 35 (trinta e cinco) ou pelo recebimento do Benefício proveniente da aplicação dos artigos 79 ou 80, respectivamente, deste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo benefício mínimo também é facultada ao Participante e aos Beneficiários, conforme o caso, que obtém um Benefício nulo quando da aplicação das

fórmulas previstas para o cálculo nos dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade Total e Pensão por Morte, previstos nesta Seção.

Artigo 82 - Os Benefícios previstos nesta Seção não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 83 - O Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício, previsto nesta Seção, receberá o Abono Anual que consistirá em uma prestação paga até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento do Benefício e mês de dezembro, inclusive.

Artigo 84 – Os Benefícios previstos nesta Seção serão devidos e cessarão conforme abaixo:

I - Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada: a primeira prestação será devida no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, mediante requerimento do Participante, e a última prestação será paga no mês do falecimento do Participante;

II - Incapacidade Total: a primeira prestação será devida no mês seguinte à data da elegibilidade ao Benefício, ou quando qualquer Benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, mediante requerimento do Participante, e a última prestação no mês do falecimento do Participante;

III - Pensão por Morte: a primeira prestação será devida no mês seguinte ao do falecimento do Participante, mediante requerimento dos Beneficiários. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários;

IV – Benefício Proporcional Diferido: a primeira prestação será devida no mês seguinte ao que teria sido a data de Aposentadoria Normal do Participante Vinculado, ou uma data anterior segundo sua opção, mediante requerimento do Participante, e a última prestação paga no mês de seu falecimento. Caso a formalização do requerimento ocorra após 1 (um) mês do cumprimento da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, será feito o recálculo do benefício com base nas informações atualizadas do Participante e sem qualquer pagamento retroativo anterior ao instante do requerimento do benefício.

Artigo 85 - Os Participantes elegíveis a Benefício previsto nesta Seção não terão direito a Resgate de recursos, uma vez que o Plano BD não contava com Contribuição de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 86 e 87 deste Regulamento.

Artigo 86 - Os Autopatrocinados, oriundos do Plano BD, elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada na Data do Cálculo da Incorporação que optar pelo disposto no inciso I do artigo 75, antes de obter a concessão de Benefício previsto nesta Seção, poderão, se desejar, optar pelo resgate de eventuais Contribuições efetuadas ao Plano BD, sob a forma de pagamento único, diferida em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas ou pela portabilidade, desde que tivesse no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD.

§ 1º - O total das contribuições que o próprio Participante efetuou à Entidade **de Origem e à Entidade** para custeio do seu Benefício, deduzidos os riscos decorridos e as contribuições para custeio administrativo, atualizados pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, excluída a taxa de juros real.

§ 2º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo poderá ainda, antes da concessão do benefício, optar pelo benefício proporcional diferido desde que na Data do Cálculo da Incorporação tivesse no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD, observadas as condições previstas nesta Seção.

Artigo 87 – O Participante que trata esta Seção, que optar pelo disposto no inciso I do artigo 75 e tiver o Término do Vínculo Empregatício após a referida opção, desde que não esteja em gozo de um Benefício poderá optar por portar, para outro plano de benefício administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o valor eventual portado de outro plano acrescido do montante apurado conforme previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O valor que o Participante terá direito a portar corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente do benefício apurado com a aplicação de 1,71429% (um vírgula setenta e um mil quatrocentos e vinte e nove por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, calculados até a Data de Alteração do Plano acrescido de 1,14286% (um vírgula quatorze mil e duzentos e oitenta e seis por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado calculado a partir da Data de Alteração do Plano até a Data do Término do Vínculo Empregatício. O Serviço Creditado total será limitado a 35 (trinta e cinco) anos.

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário por ano de Serviço Creditado, na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 88 – O Participante que trata esta Seção que tiverem valores portados para o Plano BD terá assegurado o recebimento de Benefício calculado sobre 100% (cem por cento) do valor portado que serão pagos por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). O mesmo tratamento será dispensado em caso de portabilidade realizada após a Data do Cálculo da Incorporação.

Parágrafo único – As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

Seção IV – Dos Participantes do Plano de Benefício Definido na Data do Cálculo da Incorporação

Artigo 89 – Os Participantes, inclusive os Autopatrocinado e Vinculados, que na Data do Cálculo da Incorporação não estiverem em gozo de Benefício pelo Plano BD e não forem elegíveis a Benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefício Definido Johnson e tratado na Seção III deste Capítulo, **tiveram** o valor da reserva matemática individual de incorporação, acrescido da correspondente reserva de contingência, destinada exclusivamente aos Participantes, e a reserva especial, se houver, atribuída aos Participantes nos termos da legislação vigente aplicável, alocado na Conta de Incorporação I.

Parágrafo único – O valor da reserva matemática individual de incorporação de que trata este artigo **foi** apurada considerando os dados do Participante registrados na Entidade **de Origem**, as disposições do Regulamento do Plano de Benefício Definido, as hipóteses vigentes e o método de crédito unitário, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano até a sua efetivação. O valor da reserva matemática individual de incorporação não **foi** inferior ao direito acumulado do Participante no Plano BD ao qual o Participante faz *jus* no caso de opção pelo benefício proporcional diferido ou portabilidade.

Artigo 90 – Adicionalmente ao crédito da reserva matemática individual de incorporação será assegurado ao Participante de que trata o artigo anterior, exceto ao Vinculado, um crédito mensal apurado na Data do Cálculo da Incorporação correspondente a:

Crédito mensal = saldo/tempo de serviço futuro em meses

Saldo = (Valor presente - reserva matemática individual de incorporação) apurados na Data do Cálculo da Incorporação

Tempo de serviço futuro em meses = tempo registrado na Entidade **de Origem** na Data de Incorporação projetado para idade de aposentadoria normal.

§ 1º - O crédito mensal referido neste artigo será convertido em quotas patrimoniais.

§ 2º - O crédito mensal, convertido em quotas patrimoniais, será transferido mensalmente pela Entidade do Fundo Crédito Especial de Incorporação para a Conta de Incorporação II de cada Participante, cessando na data referida no § 3º deste artigo.

§ 3º - O crédito mensal cessará conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento.

§ 4º - No caso de invalidez ou falecimento do Participante os créditos mensais futuros serão alocados de uma única vez na Conta de Incorporação II, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento.

§ 5º - O somatório do Saldo de todos os Participantes referidos nesta Seção, apurado na Data do Cálculo da Incorporação, comporá o Fundo Crédito Especial de Incorporação, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento.

Artigo 91 - O valor da reserva especial apurado na Data do Cálculo da Incorporação será destinado às Patrocinadoras, Participantes e Assistidos nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O valor destinado às Patrocinadoras será parcialmente alocado no Fundo de Sobras, conforme disposto no artigo 25 deste Regulamento, e o saldo remanescente permanecerá na reserva especial referente à submassa tratada neste Capítulo.

§ 2º - O valor da reserva especial atribuído aos Participantes e Assistidos, nos termos da legislação vigente aplicável, serão assim atribuídos:

I - Para os participantes não elegíveis de que trata esse Capítulo será adicionado a reserva matemática individual de incorporação, conforme artigo 89 deste Regulamento;

II - Para os demais Participantes e Assistidos será destinada e utilizada na forma prevista na legislação vigente aplicável.

Artigo 92 - Os Participantes referidos nesta **Seção** no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do formulário específico fornecido pela Entidade **de Origem tiveram que:**

I - Optar pelos percentuais definidos neste Regulamento para a Contribuição Básica que vigorará a partir do mês subsequente ao da Data do Cálculo da Incorporação;

II - Definir os Beneficiários e indicar os percentuais em conformidade com o artigo 9º deste Regulamento.

§ 1º - Caso o Participante que trata esta Seção não **optou** pelos percentuais definidos neste Regulamento para a Contribuição Básica **foi** considerada pela Entidade **de Origem** a opção pelo percentual de 1% (hum por cento).

§ 2º - Caso o Participante que trata esta Seção não definir seus Beneficiários serão considerados para os efeitos deste Regulamento seus dependentes legais.

§ 3º - Após a opção referida neste artigo serão observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.